

Ministério de Minas e Energia
Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Departamento de Gás Natural

Contribuições à Consulta Pública 11/2026 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP referentes à aplicação do Método do Capital Recuperado (Recovered Capital Method – RCM) aos ativos dos contratos legados da Malha Sudeste - NTS e Malha Nordeste - TAG

1 - O Método do Capital Recuperado (RCM) no Contexto da Regulação Econômica

Referência: Formulário padrão ANP para contribuições à consulta pública 11/2026:

Resposta 10 – 2. O Método do Capital Recuperado (RCM) no Contexto da Regulação Econômica - NTS

Resposta 10 – 2. O Método do Capital Recuperado (RCM) no Contexto da Regulação Econômica – TAG

O Ministério de Minas e Energia concorda com a metodologia proposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para aplicação do Método do Capital Recuperado (Recovered Capital Method – RCM) na valoração dos ativos vinculados aos contratos legados de transporte de gás natural.

Observamos que a metodologia RCM é uma metodologia robusta, baseada em experiência internacional, tecnicamente consistente e adequada às especificidades do contexto histórico e regulatório no Brasil, cujos investimentos das infraestruturas nacionais foram lastreados economicamente pelos contratos legados, sem transparência e sem sujeição direta à regulação tarifária ex ante por parte da ANP.

A Lei nº 14.134/2021, aponta no Art. 44. § 1º claramente que os contratos de serviço de transporte vigentes na data de publicação desta Lei serão adequados, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, ou de até 3 (três) anos, contados da edição de mencionada norma, o que expirar por último, de modo a refletir os novos regimes de contratação de capacidade, preservando a receita auferida pelos transportadores com os respectivos contratos.

Com o encerramento da vigência dos contratos legados fica claro o total atendimento ao disposto na Lei nº 14.134/2021, pois a receita auferida pelos transportadores com os respectivos contratos foi efetivada e caso não tenha atingido sua totalidade, a mesma deve ser atingida pelos contratantes signatários dos respectivos contratos.

Já a Resolução ANP nº 991/2026, no seu Art. 6º indica que serão incluídos à BRA apenas os bens e instalações resultantes de investimentos prudentes e necessários à prestação de serviço de transporte, após a realização de consulta pública tarifária pela ANP e que, no caso de gasodutos de transporte em fase operacional, inclusive aqueles

em operação na data de publicação desta Resolução, a metodologia de valoração da BRA utilizada pela ANP deverá levar em consideração: o Custo Histórico Corrigido pela Inflação (CHCI), o qual consiste no valor atual dos ativos, descontada a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte; ou o Custo de Reposição Novo (CRN), o qual consiste no custo de reposição dos ativos, descontada a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte; ou o valor dos ativos resultante da aplicação de metodologias alternativas e amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado, descontada a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte e indica que a aplicação da metodologia de valoração da BRA deve ser justificada a cada valoração efetuada.

Esse contexto reforça a necessidade da utilização de metodologias capazes de identificar qual foi a recuperação do capital ao longo da vigência do contrato, a partir das receitas efetivamente auferidas pelo ativo.

A metodologia RCM proposta pela ANP constata o adequado equilíbrio entre a remuneração justa dos investimentos realizados e a modicidade tarifária a ser paga, ao final, pelos consumidores nacionais e evita que parcelas do capital investido, já recuperadas pelas receitas obtidas, sejam novamente consideradas para fins de incorporação e remuneração regulatória, bem como também preserva que investimentos realizados não recuperados ao longo da vigência dos contratos, sejam reconhecidos na Base Regulatória de Ativos pelo órgão regulador.

Todo contexto observado no Brasil corrobora a adoção da metodologia RCM, a qual encontra respaldo legal, tendo em vista que a Resolução ANP nº 991/2026, art 6º, § 2º, inciso III estabelece que no caso de gasodutos de transporte em fase operacional, inclusive aqueles em operação na data de publicação desta Resolução, a metodologia de valoração da BRA utilizada pela ANP deverá levar em consideração o valor dos ativos resultante da aplicação de metodologias alternativas e amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado, descontada a depreciação e a amortização havidas até a data de estabelecimento da tarifa de transporte.

Além da aderência à Res. ANP nº 991/2026, o MME vem destacar que a metodologia RCM proposta pela ANP atende objetivamente aos princípios e objetivos da Política Energética Nacional estabelecida na Lei nº 9.478/1997, tendo em vista que protege os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos e, conforme estabelecido no art. 8º, inciso I, atribui à ANP a competência para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do gás natural cabendo-lhe implementar a política nacional de gás natural, contida na política energética nacional, com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, a qualidade e a oferta dos produtos.

A ênfase da proteção dos consumidores quanto a preço, insculpida na primeira competência atribuída a ANP, não constitui um fim isolado, pois esse objetivo funciona como vetor de irradiação sistêmica: sua realização efetiva catalisa, de forma encadeada, o cumprimento de outros princípios inscritos na política energética nacional, motivo pelo qual a lei setorial estabeleceu a supracitada ênfase a este princípio, nas atuações pela ANP (regulação, contratação e fiscalização).

O inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.478/97 determina que a política energética deve incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural. Esse incremento, contudo, não se viabiliza de forma autônoma: é a formação de preços justos e competitivos que torna o gás natural atrativo em relação a combustíveis substitutos, ampliando sua penetração na matriz industrial, no transporte, na geração termoeletrica, no setor de comércio e de serviços.

Já o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.478/97 vincula a política energética à promoção do desenvolvimento, à ampliação do mercado de trabalho e à valorização dos recursos energéticos: Um regime de preços que onere excessivamente o consumidor final comprime a demanda, retrai o mercado e, por via de consequência, reduz o incentivo ao aproveitamento pleno dos recursos energéticos disponíveis. Ao contrário, a formação de preços que reflita eficiência produtiva estimula o crescimento do mercado consumidor, viabiliza o aumento de demanda, viabiliza economias de escala, amplia o mercado de trabalho (longo da cadeia da indústria do gás natural do biometano e, principalmente, e pela expansão da demanda – com a implantação de novas indústrias no país), justifica economicamente o desenvolvimento de novas infraestruturas e proporciona sustentabilidade aos investimentos já incorridos na indústria do gás natural. Nesse sentido, a proteção do consumidor não conflita com o desenvolvimento da indústria — ela é sua precondição estrutural.

Os incisos IX e X do art. 1º da Lei nº 9.478/97 estabelecem, respectivamente, a promoção da livre concorrência e a atração de investimentos na produção de energia. Esses dois objetivos encontram no inciso III (proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos) um ponto de ancoragem essencial: mercados em que os consumidores dispõem de proteção efetiva quanto a preço tendem a ser mercados contestáveis, nos quais o exercício do poder de mercado é limitado pela regulação e pela possibilidade de entrada de novos agentes. A pressão competitiva resultante é, precisamente, o ambiente mais fértil para a atração de investimentos tanto para exploração de gás natural e de biometano, quanto investimentos em infraestruturas logísticas, quando em investimentos para ampliação de demanda (consumo pelas indústrias, por exemplo) — ou seja, um ambiente regulatório que ampliam a capacidade e eficiência, e não os que se sustentam sobre rendas de escassez artificialmente mantidas.

Por fim, o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.478/97, ao perseguir a ampliação da competitividade do País no mercado internacional, encontram-se igualmente articulados ao objetivo do inciso III (proteção dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta): A universalização do acesso a preços adequados é condição de segurança energética interna e, simultaneamente, fator de competitividade sistêmica: uma economia industrial cujos custos energéticos são estruturalmente elevados perde capacidade concorrencial nos mercados externos e destrói demanda interna, fator que compromete a exploração dos recursos nacionais e a atração de investidores internacionais, bem como compromete os investimentos realizados para construção das infraestruturas locais. A proteção do consumidor, nesse enquadramento mais amplo, deixa de ser uma preocupação distributiva circunscrita ao setor e passa a ser um elemento da estratégia nacional de inserção internacional (tanto para as atividades da indústria do gás natural, quanto para os segmentos consumidores do gás natural e de seus derivados).

A proposta de utilização da metodologia RCM pela ANP tem aderência também no disposto no art. 3º, III, do Anexo I do Decreto 2.455/1998, confere à ANP a missão de promover uma regulação que proporcione uma apropriação justa dos benefícios auferidos entre os agentes econômicos, a sociedade e os consumidores. Essa formulação é reveladora: ela reconhece que os benefícios gerados pela indústria do petróleo e do gás não se distribuem espontaneamente entre os agentes da cadeia da indústria do gás natural até aos consumidores, e que cabe ao regulador corrigir essa assimetria. Ao fazê-lo, a ANP não apenas cumpre o mandato específico do inciso III da Lei 9.478/1997 — ela opera como instrumento de síntese de todo o sistema de objetivos da política energética nacional, demonstrando que a proteção do consumidor quanto ao preço não é um objetivo entre outros, mas a “pedra fundamental” a partir da qual os demais se tornam socialmente legítimos e economicamente sustentáveis.

Desta forma, a metodologia RCM proposta pela ANP mostra-se perfeitamente aderente aos objetivos da política energética nacional previstos na Lei nº 9.478/1997, especialmente aqueles relacionados à proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos energéticos e à atração de investimentos para expansão da infraestrutura energética. Também se encontra alinhada aos fundamentos da Lei nº 14.134/2021, que busca promover a eficiência, a competitividade e a transparência e a preservação da receita auferida pelos transportadores com os respectivos contratos (§ 1º, art. 44) e respeita objetivamente o disposto no Decreto nº 2.455/1998, anexo I, art. 3º, no qual estabelece que a ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e em conformidade com os interesses do País e seu inciso III indica que a ANP deve adotar uma regulação para uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes econômicos do setor, pela

sociedade e pelos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, claramente alcançada pela metodologia RCM ora proposta.

A ANP, ao propor a adoção da metodologia RCM, sinaliza ao mercado que o ambiente regulatório é estável, previsível e equânime, atributos essenciais para decisões de investimento de longo prazo, seja para os investidores na exploração dos recursos energéticos, investidores de infraestruturas e principalmente, os investidores consumidores destes energéticos, no caso, gás natural e biometano.

2 - Dados históricos da Petrobras e declarados pela NTS e TAG

Referência: Formulário padrão ANP para contribuições à consulta pública 11/2026:

Resposta 76 – 2. Período 2008-2016: Dados históricos da Petrobras – NTS

Resposta 77 – 3. Período 2017-2025: Dados declarados - NTS

Resposta 75 – 2. Período 2008-2016: Dados históricos da Petrobras – TAG

Resposta 76 – 3. Dados das demonstrações financeiras da TAG

O Ministério de Minas e Energia concorda com a utilização da base de dados históricos disponibilizados publicamente pela U.S. Energy Information Administration (EIA) como referência para o cálculo de VRN e identificação do VRD (Valor de Reposição Depreciado).

Considerando que o período histórico de 2006 a 2025, objeto da análise para aplicação do método RCM, corresponde a uma fase caracterizada pela falta de transparência de informações, indisponibilidade de dados públicos estruturados e limitada atuação regulatória, entende-se que a reconstrução retrospectiva das informações de investimentos, informações econômicas e operacionais exigiu a utilização de fontes alternativas e procedimentos metodológicos compatíveis com as melhores informações disponíveis para proporcionar a adequada remuneração dos investidores sobre o ativo.

Em busca de reduzir a assimetria de informações com a sociedade, o Decreto nº 12.153/2024 determinou a ampla transparência das informações das infraestruturas, inclusive com a estruturação do Capítulo IV-A, com comandos não exaustivos sobre a transparência de informações técnicas e econômicas. Apesar do disposto no Decreto, o MME solicitou à ANP, em 03/07/2025, por meio do Ofício nº 4/2025/DGN/SNPGB-MME, que promovesse a ampla transparência e publicidade de informações dos contratos legados.

Nesse contexto, observa-se que as Notas Técnicas nº 14/2026 e 15/2026 elaborada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e que compõe a documentação disponibilizada para essa Consulta Pública, apresentam de forma cristalina as fontes utilizadas, os critérios de seleção das amostras, os tratamentos estatísticos empregados e os pressupostos adotados para a estimação dos

parâmetros necessários à aplicação do RCM, conferindo rastreabilidade e reprodutibilidade aos resultados obtidos.

Ademais, entende-se que a utilização do banco de dados da U.S. Energy Information Administration (EIA) como referência para o cálculo de VRN e identificação do VRD (Valor de Reposição Depreciado) encontra aderência às diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 3/2022, especialmente no que se refere à adoção de boas práticas internacionais, à promoção da transparência regulatória e à necessidade de condução prudente da transição entre o modelo histórico e o novo mercado de gás natural, bem como encontra amparo central da política energética nacional de proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, conforme estabelecido na Lei nº 9.478/1997 e, principalmente, de remunerar adequadamente os investimentos, evitando a dupla recuperação do investimento.

3 - O problema da dupla recuperação

Referência: Formulário padrão ANP para contribuições à consulta pública 11/2026:

Resposta 11 – 2.1. O problema da dupla recuperação de capital – NTS

Resposta 11 – 2.1. O problema da dupla recuperação de capital – TAG

O Ministério de Minas e Energia concorda com a premissa regulatória adotada nas Notas Técnicas nº 14/2026 e 15/2026 submetida à consulta pública, segundo a qual a metodologia do Capital Recuperado (Recovered Capital Method – RCM) constitui instrumento apto a identificar o montante de capital já recuperado pelos transportadores ao longo da vigência dos contratos legados, permitindo a adequada determinação do valor residual dos ativos ainda passíveis de remuneração e incluídos na Base Regulatória de Ativos.

A metodologia proposta mostra-se aderente aos princípios econômicos que orientam a regulação da atividade de transporte de gás natural no Brasil, especialmente aqueles relacionados à eficiência regulatória, à adequada alocação de custos e à prevenção de distorções tarifárias decorrentes da eventual remuneração de investimentos já amortizados ou economicamente recuperados.

A Lei nº 14.134, de 2021, estabelece que a Receita Máxima Permitida de Transporte deve ser estruturada com base nos custos da prestação do serviço, na remuneração dos investimentos realizados e na depreciação e amortização das respectivas bases regulatórias de ativos. Nesse contexto, a adequada identificação da parcela do capital já recuperada ao longo do período contratual constitui requisito essencial para que a remuneração futura reflita apenas os investimentos efetivamente ainda não recuperados.

Sob essa perspectiva, o RCM não introduz nova forma de remuneração, tampouco promove redução arbitrária da remuneração regulatória. Ao contrário, busca reconstruir a trajetória econômica dos ativos a partir das receitas efetivamente auferidas, permitindo distinguir o capital já recuperado daquele que permanece incorporado à Base Regulatória de Ativos.

Tal abordagem contribui para evitar situações de dupla remuneração econômica, nas quais parcelas de investimentos já recuperadas ao longo da execução contratual poderiam permanecer sendo remuneradas nas revisões tarifárias subsequentes. A eliminação desse risco reforça a aderência da metodologia aos princípios de eficiência econômica, racionalidade regulatória e equilíbrio entre os interesses dos investidores e dos usuários da infraestrutura.

Observa-se que a metodologia encontra alinhamento com as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 3, de 2022, que orienta o desenvolvimento do Novo Mercado de Gás Natural a partir da adoção das melhores práticas regulatórias, da promoção da concorrência e da eficiência econômica.

Nesse contexto, registra-se que o entendimento subjacente à metodologia proposta encontra convergência com posicionamento institucional já manifestado publicamente pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, Alexandre Silveira.

Em discurso proferido na abertura da Gas Week 2025, o Ministro destacou que a estrutura tarifária atualmente observada no transporte de gás natural pode levar os consumidores a “pagar duas vezes pela mesma estrutura”, defendendo a necessidade de adoção de mecanismos regulatórios capazes de assegurar preços compatíveis com infraestruturas já amortizadas e de evitar a remuneração repetida dos ativos de transporte.

Sob essa ótica, a metodologia RCM representa instrumento técnico apto a materializar tais diretrizes regulatórias, ao reconstruir a trajetória econômica dos ativos e identificar a parcela do capital efetivamente ainda não recuperada. Dessa forma, contribui para que a Base Regulatória de Ativos reflita adequadamente o saldo econômico remanescente dos investimentos, reduzindo o risco de permanência de parcelas já recuperadas na base de remuneração futura. Em hipótese alguma deve-se permitir a dupla remuneração.

A análise técnica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP sinalizou exatamente que as receitas recuperadas pelos contratos da NTS já recuperaram a receita necessária para remunerar adequadamente os investimentos incorridos, bem como ainda gerou uma remuneração extraordinária na ordem de R\$ 85 milhões de reais, pagos em excesso pelos usuários, que se refletem, ao final, nos preços de gás observados pelos consumidores nacionais.

Desse modo, entende-se que a definição da tarifa ou da receita máxima permitida deve sempre ser orientada para assegurar a cobertura dos custos eficientes de prestação do serviço e a remuneração justa e adequada dos investimentos, compatível com os riscos inerentes à atividade, preservando ao mesmo tempo a modicidade tarifária e o interesse público.

Diante do exposto, manifesta-se mais uma vez que a metodologia submetida à consulta pública está alinhada aos princípios de eficiência econômica, competitividade, racionalidade regulatória e modicidade tarifária previstos no marco legal do gás natural, constituindo mecanismo adequado para evitar a dupla remuneração econômica de ativos de transporte já recuperados, proporcionando a justa remuneração dos investimentos.

4 - Análise dos resultados e consistências verificadas

Referência: Formulário padrão ANP para contribuições à consulta pública 11/2026:
Resposta 37 – 5.5 Análise dos resultados e consistência verificadas – NTS

O RCM foi concebido justamente para reconstruir retrospectivamente a trajetória de recuperação e remuneração do capital, utilizando as receitas efetivamente percebidas ao longo da vigência dos Contratos Legados. Nessa lógica, o resultado da metodologia constitui evidência econômica acerca do montante de investimento ainda não recuperado ou, alternativamente, do excedente de recuperação já ocorrido.

Assim, quando a aplicação do RCM produz uma BRA negativa, o resultado sinaliza que as receitas historicamente auferidas pela transportadora foram suficientes não apenas para recuperar integralmente o capital investido e sua remuneração regulatória, mas também para gerar recuperação superior àquela compatível com os parâmetros econômicos adotados pela própria metodologia.

Nessas circunstâncias, o tratamento regulatório que simplesmente converte o resultado negativo em zero elimina informação econômica relevante produzida pelo modelo e pode produzir assimetria regulatória.

Enquanto resultados positivos são integralmente reconhecidos para fins de composição da base regulatória futura, resultados negativos deixam de gerar qualquer consequência econômica, o que pode comprometer a neutralidade da metodologia.

Sob a perspectiva regulatória, a manutenção do sinal econômico associado à Base de Remuneração de Ativos - BRA negativa encontra respaldo nos princípios da eficiência econômica, da justa remuneração do capital e da modicidade tarifária.

Caso a metodologia conclua que houve recuperação superior à necessária ao longo do período histórico analisado, tal excedente representa benefício econômico

apropriado pela transportadora que não encontra correspondente tratamento compensatório em favor dos usuários do sistema de transporte.

Considerando que a transição dos Contratos Legados para o regime regulatório ex ante busca justamente evitar a perpetuação de distorções econômicas acumuladas ao longo do período histórico, o reconhecimento regulatório dos resultados negativos obtidos pelo RCM contribui para que a nova base tarifária reflita com maior fidelidade a efetiva situação econômica dos ativos.

Tal abordagem reforça a coerência interna do método, promove simetria regulatória entre ganhos e perdas identificados pelo RCM e contribui para a observância dos princípios de eficiência econômica, equilíbrio regulatório e modicidade tarifária que orientam a regulação do transporte de gás natural.

Dessa forma, entende-se que resultados negativos da BRA não deveriam ser simplesmente desconsiderados por meio de seu zeramento automático para o Ciclo 2026-2030. Recomenda-se que a ANP avalie mecanismos regulatórios capazes de preservar o sinal econômico produzido pelo RCM, inclusive mediante sua consideração em processos de modicidade tarifária, ajustes compensatórios ou outros instrumentos regulatórios que permitam compartilhar com os usuários os benefícios decorrentes da sobre recuperação histórica de capital eventualmente identificada pela metodologia.

Brasília, 07 de julho de 2026

Departamento de Gás Natural

----- fim -----